

Cobrança – Autos 497/2007.

Autor: Cidério de Paula e Silva.

Réu: Banco Bradesco S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cidério de Paula e Silva, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Banco Bradesco S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que manteve contrato bancário junto ao réu, em determinado período, oportunidade em que aplicou seus recursos financeiros, em cadernetas de poupança. Alegou, porém, que nos meses de junho/1987, janeiro/1989, março/1990, abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991, o réu não aplicou corretamente, de acordo com a variação do IPC, os índices de 26,06%, 42,72%, 30,46%, 44,80%, 7,87% e 20,21%, respectivamente, a título de correção monetária. Diante disso, além da exibição incidental dos extratos correspondentes aos períodos indicados, requereu a aplicação e pagamento das diferenças desses índices, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 34/56), o réu arguiu inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, alegou inexistência de direito adquirido; e sustentou que o banco depositário somente cumpriu as determinações das autoridades competentes, não devendo responder por isso, além de impugnar os valores pretendidos. Requereu prazo para apresentação dos extratos. Em conclusão, requereu a extinção do processo,

sem resolução do mérito, e sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se aos autores as verbas legais.

Réplica às fls. 60/80.

Proferida sentença (fls. 80/85), houve a interposição de Recurso de Apelação pela parte vencida (fls. 88/102), com Recurso Adesivo para majoração de honorários pela parte autora (fls.110/111). O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, porém, anulou a sentença proferida, sem apreciação dos recursos interpostos, por entender pela necessidade de apreciação por este juízo do pedido incidental de exibição de documentos (fls. 131/133).

Com a baixa dos autos, foi deferida a tutela cautelar pleiteada, com a intimação do Banco para exibir os documentos. Após dilação de prazo, o réu apresentou o extrato de fls. 144. Nova dilação de prazo, com posterior juntada de documentos de fls. 157/163 e fls.178. A parte autora se manifestou às fls. 149/150 e 165/167.

Remessa dos autos ao Contador Judicial às fls. 173, seguida de razões pela parte ré (fls. 176/178).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se delineada nos autos, permitindo-se a emissão de juízo de valor.

2. Preliminares

2.1 Não há inépcia da inicial. A parte autora pediu incidentalmente a exibição dos extratos cuja posse não detinha, assim, não há se falar em ausência de documentos essenciais à propositura da lide. De

outro lado, o pedido foi certo e determinado: “a aplicação e pagamento das diferenças do índice que deveria ser aplicado, acrescido de juros contratuais”, podendo o valor ser apurado na fase de liquidação de sentença. Acrescente-se, por derradeiro, que os extratos de fls. 17/24, demonstram o efetivo vínculo jurídico entre as partes.

2.2 Não há de se cogitar em ilegitimidade passiva. O contrato bancário celebrado entre as partes tornou o réu responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, eis que, nesses casos, o agente captador de recursos aplicados em caderneta de poupança é parte passiva legítima para responder ação de cobrança ajuizada pelo poupador, relacionada com esse investimento. Nesse sentido: TJPR – ApCiv 0118723-5 – (1) – Guarapuava – 7ª C.Cív. – Rel. Des. Mendonça de Anunciação – DJPR 01.04.2002; e STJ – RESP 161511 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 08.03.2004 – p. 00257.

3. Prescrição

De acordo com o réu, nos termos do artigo 206, do CC/02, a pretensão quantos aos juros remuneratórios deduzida já estaria prescrita. Contudo, segundo art. 2.028, do mesmo Código Civil, “*serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.*”

Nas ações de cobrança de diferenças de valores decorrentes de cadernetas de poupança, caso dos autos, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária, assim como os juros remuneratórios constituíam-se nos próprios créditos e não em acessórios,

sendo descabida a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil/16. No caso, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional era de 20 (vinte) anos.

Logo, como na hipótese já havia transcorrido mais da metade do prazo fixado na lei anterior, o prazo prescricional, então reduzido pela lei nova, continua a ser o da lei revogada: 20 (vinte) anos, cujo lapso ainda não transcorreu na íntegra, para os períodos posteriores a 16.05.1987.

4 – Mérito

Quanto à matéria de fundo, tem-se que os rendimentos para as cadernetas de poupança com datas-base anteriores a 15.06.1987 e 15.01.1989, eram calculados com base na legislação vigente no início do mês e não com base na Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89, editadas, respectivamente, nas datas apontadas.

O fator de correção vigente entre o primeiro dia do mês e a edição da lei nova continua aplicável às contas cujos rendimentos tenham sido consignados no período. Assim, qualquer alteração do índice somente poderia ser aplicada aos períodos aquisitivos seguintes, e não ao período em curso quando de sua edição. Assim, portanto, inaplicável a Resolução nº 1.338/87 para as datas-base anteriores ao dia 16 de junho de 1987, cuja correção monetária deve ser feita de acordo com a variação do IPC, na ordem de 26,06%, nos termos da Resolução nº 1.265/87, e não pela variação da LBC como ocorreu. O mesmo raciocínio deve ser utilizado para a atualização do saldo da caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplicando a lei nova (Lei nº 7.730/89) para efetuar o cálculo no período aquisitivo entre os dias 1º e 15 de janeiro de 1989, mas sim o índice de 42,72%, fixado pelo IPC. Nesse sentido, a jurisprudência:

CADERNETA DE POUPANÇA – CORREÇÃO NOS MESES DE JUNHO DE 1.987 E JANEIRO DE 1.989 – CRÉDITO DE CORREÇÃO ALTERADO APÓS A DATA BASE – Princípio constitucional do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito e do direito adquirido aplica-se também as leis infraconstitucionais de ordem pública, não podendo, portanto, ser aplicada aos contratos, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança prevista na lei nº 7.730/89, não podem refletir sobre os depósitos que tiveram seus períodos aquisitivos iniciados antes da vigência do referido diploma legal, devendo-se observar o índice de correção monetária vigente no início do respectivo trintídio, o mesmo valendo para o mês de junho de 1.987. Incidência da variação do IPC nos meses referidos. Apelo improvido”. (TJRS – AC 597063668 – RS – 5ª C. Cív. – Rel. Des. Marco Aurélio Dos Santos Caminha – J. 04.02.1999).

Quanto aos meses de março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, já há entendimento corrente e pacífico na jurisprudência no sentido de que o índice aplicável sobre os saldos da caderneta de poupança é aquele vigente à época da sua abertura ou renovação, caracterizando a sua incidência em verdadeiro direito adquirido do poupador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária na conta de liquidação de sentença. 2. É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ de que os percentuais do IPC a serem aplicados nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, nos percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. 3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido

debatida no processo de conhecimento. 4. Recurso especial provido. (STJ – REsp 252172/PR – Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – DJ 07/11/2005 p. 169).

Ademais, para o Plano Collor o importante é o valor depositado na caderneta de poupança. Considerando que a lei nova não pode retroagir e ter seus efeitos aplicáveis a ato jurídico perfeito, os saldos das cadernetas de poupança enquanto não transferidos para o Banco Central deveriam ser remunerados pelos índices do IPC, nos termos da Lei 7.730/90 e não pela variação do BTN Fiscal como adotado pelas instituições financeiras, o que reforça a procedência dos pedidos.

A tese do réu de que não houve lesão a direito adquirido e mesmo ao patrimônio do autor não se sustenta frente às considerações aduzidas, impondo-se, por conseguinte, a procedência do pedido, nos termos do dispositivo.

É de se registrar, ainda, que sobre a correção monetária retro incidem, ainda, os juros remuneratórios (também chamados de contratuais) de 0,5% ao mês, por tratar-se de um contrato bancário de poupança, pelo qual se obriga a instituição financeira a pagar ao poupador a correção monetária – *que representa a mera atualização em face da desvalorização mensal da moeda* – e os juros remuneratórios, que são previstos contratualmente e que, como o próprio nome indica, remuneram as contas-poupança, em contraprestação ao depósito de dinheiro realizado e mantido naquela conta pelo período mínimo de um mês.

Quanto à apresentação de extratos e elaboração de cálculos, verifica-se que o réu apresentou tão-somente os documentos referentes a fevereiro/1989, para as contas sob nº 4472644-0 e 4796165-3, eximindo-se

de se manifestar quanto aos demais períodos, e contas sob nº 4213117-2, 3754156-7, e 4083120-7, ao que a parte autora, contudo, se deu por satisfeita, às fls. 165. Diante disso, o autor apresentou planilhas de débitos às fls. 150 e 167, ratificados pelo Contador Judicial, às fls. 173.

No que tange o débito demonstrado às fls. 150, referente à conta poupança sob nº 4472644-0, o banco réu também se manifestou pela concordância (fls. 177).

Já no que toca a conta poupança de nº 4796165-3 (cálculos de fls. 167), conforme demonstra o documento de fls. 163, os valores exibidos no extrato foram depositados no mesmo mês de fevereiro a que o documento se refere, não tendo transcorrido, portanto, o prazo previsto para a incidência da correção monetária.

Nessa linha de raciocínio, merecem acolhida tão somente os valores especificados na planilha de fls. 150, referentes ao mês de fevereiro/1989, para a conta poupança sob nº 4472644-0, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, nos termos formulados na inicial, condenando, em consequência, o réu ao pagamento da importância de R\$ 1.028,81 (mil e vinte oito reais e oitenta e um centavos), acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, contada a partir do ajuizamento ação (Lei 6.899/81, art. 1º).

Pela sucumbência recíproca, cada parte pagará 50% das custas e despesas processuais, suportando os honorários de seus respectivos advogados. Relativamente ao autor, a exigibilidade dos ônus de sucumbência ficará condicionada ao implemento das condições do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 02 de agosto de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito